



000110
AB
RUBRICA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 023/2022.02

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 023/2022.02

ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 33.948.013/0001-46, estabelecida na R SANTA MARTA, N° 85, SÃO GABRIEL, BELO HORIZONTE - MG, CEP: 31.980-440, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente apresentar, em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 29/04/2022 as 11hs.

O edital de licitação estabelece que:

"(...)15.1 — Até 03 (três) dias Uteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

15.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao.tururu21@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Maria Glória da Conceição, s/n Centro - Tururu - Ceara.

15.3 — Caberá o Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias contados da data de recebimento da impugnação.

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84

33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG

15.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

15.5 — Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

15.6 — O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

15.7 — As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.7.1 — A concessão de efeito suspensivo a impugnado é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

15.8 — As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. (...)."

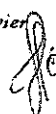
Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei no. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84



33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto no. 5.450/05:

*Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;*

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações que frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou questões no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84



33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG

O instrumento convocatório tem como objeto a aquisição de bolsas personalizadas junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Tururu-CE.

Porém, o Termo de Referência exige que o material seja entregue em até dois dias úteis, sem a possibilidade de prorrogação em nenhuma hipótese, conforme o próprio texto. Acontece que o prazo supracitado é evidentemente inexecutável, não sendo possível a confecção e entrega do material no prazo editalício.

Diante disso solicitamos acesso aos orçamentos que comprovem a viabilidade do prazo de entrega.

DO DIREITO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe: ***“(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”***.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84



33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG

“(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7o, §5o e §6o, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

“(...) Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (...)”.

que: A doutrina de Hely Lopes Meirelles apresenta o entendimento de

“(...) A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84



33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG

através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Em outras palavras, o prazo de entrega na forma apresentada contraria nosso ordenamento jurídico, o que não pode ser admitido.

Fato é que, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei no. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

*Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84*

**33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG**

“(...) Representação. possíveis irregularidades em edital de licitação. concessão de medida cautelar. esclarecimentos insuficientes para elidir parte das irregularidades suscitadas. procedência parcial. restrição do caráter competitivo. anulação do certame. revogação da medida cautelar. ciência. arquivamento. cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (acórdão no. 2441/2017 plenário data de julgamento: 01/11/2017) “.

Em outras palavras, a hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Neste caso, não existem dúvidas de que o prazo de entrega apresentado prejudica em muito a elaboração de qualquer proposta ou até mesmo seu cumprimento, contrariando assim nossa legislação vigente, o que não pode ser admitido.

Sob qualquer ótica, temos que entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir as principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84



33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG



000117

AB
Milton

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria apresente os orçamentos supracitados e também promova a flexibilização do prazo de entrega apresentado de forma a manter o caráter competitivo do certame, conforme roga a legislação vigente.

| | |
|-------------------|---------------------------|
| FLORIVAL | Assinado de forma digital |
| FRANCISCO | por FLORIVAL FRANCISCO |
| XAVIER:0639401368 | XAVIER:06394013684 |
| 4 | Dados: 2022.04.25 |
| | 11:38:23 -03'00' |

ELO CRIACOES TEXTIL LTDA
CNPJ: 33.948.013/0001-46

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84

33.948.013/0001-46
INSC. EST. 003471520.00-40
ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA
RUA SANTA MARTA, 85
SÃO GABRIEL - CEP 31.980-440
BELO HORIZONTE - MG